



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 30, DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº60, de 2016, que Altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Lídice da Mata

RELATOR: Senador Cristovam Buarque

RELATOR ADHOC: Senadora Marta Suplicy

08 de Maio de 2018



PARECER Nº 30, DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2016 (Projeto de Lei nº 1.808, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Odelmo Leão, que *altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.*

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**
Relatora *ad hoc*: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Chega para a apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 60, de 2016, de iniciativa do Deputado Odelmo Leão, que altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, responsável pela regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

De acordo com o art. 1º do projeto, será admitido, até a universalização da pré-escola, conforme prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 – que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024 –, o cômputo das matrículas das crianças de 4 a 5 anos dos estabelecimentos comunitários, confessionais ou filantrópicos dessa etapa escolar conveniados com o poder público, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º da Lei nº 11.494, de 2007, bem como o censo escolar mais atualizado.

Conforme o art. 2º do PLC, a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da iniciativa, seu autor defende a necessidade de preservar a participação das escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas no esforço de universalização da pré-escola.



Após a análise da CE, a matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação e diretrizes e bases da educação nacional.

O princípio da universalização da pré-escola foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, que tornou obrigatória a educação básica para a faixa de 4 a 17 anos, a partir de 2016. Esse comando, conforme mencionado, recebeu o reforço da primeira meta do PNE 2014-2024, que previu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro e cinco anos.

Por ocasião da regulamentação do Fundeb, mediante a edição da Lei nº 11.494, de 2007, estipulou-se o prazo inicial de quatro anos para que pudessem ser computadas, para efeito de participação nos recursos do Fundeb, as matrículas referentes às pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas conveniadas com o poder público que atendessem às seguintes condições: 1) oferta em igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos; 2) comprovação de finalidade não lucrativa e aplicação de seus excedentes financeiros na educação infantil, na educação do campo ou na educação especial; 3) garantia de destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na educação infantil, na educação do campo e na educação especial ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades; 4) atendimento de padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino, incluída a aprovação dos seus projetos pedagógicos; 5) obtenção do certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

Desde então esse prazo vem sendo prorrogado, diante da percepção do legislador sobre a relevância da participação desses estabelecimentos de ensino no esforço de assegurar o direito do acesso à educação para crianças da faixa etária correspondente. De fato, o censo



escolar de 2016 apontou a existência de 1,207 milhão de matrículas em pré-escolas privadas (24% do total de alunos na etapa educacional), grande parte delas conveniadas com o poder público. Ademais, dados de 2015 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) revelaram que a taxa de atendimento das crianças de 4 e 5 anos na educação infantil era de 90,5%. Os números da Pnad de 2016 sinalizam certa estabilização dessa cifra (90,2%), o que mostra a necessidade de maior esforço para assegurar a efetiva universalização do acesso à pré-escola.

De todo modo, foram essas motivações que me impulsionaram, como relator da Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016; que alterou a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, para dispor sobre o apoio financeiro da União aos municípios e ao Distrito Federal com vista à ampliação da oferta de educação infantil; a acatar a emenda nº 27, de autoria do próprio Deputado Odelmo Leão, a qual contemplou exatamente o mesmo objetivo pretendido pelo projeto ora em análise. Assim, com a conversão da Medida Provisória nº 729/2016 na Lei nº 13.348, de 10 de outubro de 2016, o prazo de cômputo das matrículas das pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que atendem crianças de 4 a 5 anos, para fins de distribuição de recursos do Fundeb, está estendido até a universalização da pré-escola, em conformidade com o PNE.

Vê-se, assim, que a sugestão feita pelo PLC em análise já se encontra contemplada na legislação. Dessa forma, cabe avaliar que a matéria está prejudicada, em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação, nos termos do art. 334, II do RISF.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2016.

Sala da Comissão, 8 de maio de 2018

Senadora LÍDICE DA MATA, Presidente em exercício

Senadora MARTA SUPPLY, Relatora *ad hoc*





Relatório de Registro de Presença
CE, 08/05/2018 às 11h30 - 16ª, Extraordinária
Comissão de Educação, Cultura e Esporte

PMDB		
TITULARES		SUPLENTES
ROSE DE FREITAS		1. VALDIR RAUPP PRESENTE
DÁRIO BERGER	PRESENTE	2. HÉLIO JOSÉ
MARTA SUPPLY	PRESENTE	3. RAIMUNDO LIRA
JOSÉ MARANHÃO		4. SIMONE TEBET PRESENTE
EDISON LOBÃO		5. VAGO
JOÃO ALBERTO SOUZA		6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA		1. GLEISI HOFFMANN
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	2. HUMBERTO COSTA PRESENTE
LINDBERGH FARIAS		3. JORGE VIANA
PAULO PAIM	PRESENTE	4. JOSÉ PIMENTEL PRESENTE
REGINA SOUSA	PRESENTE	5. PAULO ROCHA
ACIR GURGACZ		6. VAGO

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES		SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. DAVI ALCOLUMBRE
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	2. RONALDO CAIADO
ROBERTO ROCHA		3. EDUARDO AMORIM
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	4. VAGO
JOSÉ AGRIPINO		5. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
ROBERTO MUNIZ	PRESENTE	2. ANA AMÉLIA PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		3. LASIER MARTINS PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES		SUPLENTES
CRISTOVAM BUARQUE		1. JOÃO CAPIBERIBE
LÚCIA VÂNIA		2. RANDOLFE RODRIGUES
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	3. ROMÁRIO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES		SUPLENTES
PEDRO CHAVES		1. MAGNO MALTA
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. TELMÁRIO MOTA PRESENTE
EDUARDO LOPES		3. ARMANDO MONTEIRO PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ROMERO JUCÁ

RODRIGUES PALMA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 60/2016)

NA 16ª REUNIÃO,EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATORA “AD HOC” A SENADORA MARTA SUPPLY, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR CRISTOVAM BUARQUE. A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, PELA RECOMENDAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.

08 de Maio de 2018

Senadora LÍDICE DA MATA

Presidiu a reunião da Comissão de Educação, Cultura e Esporte